



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



## PARECER JURÍDICO

**Interessada:** Comissão de Licitação.

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 9/2025-0018 PE

**Assunto:** Parecer Final.

**EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-0018 PE – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.**

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer final, formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório, objetivando o **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS O KM**, visando atender as **necessidades da Prefeitura, em conformidade com as solicitações, termo de referência, descrição e justificativa.**

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**



Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre destacar, que cabe a esta Assessoria Jurídica, se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que as exigências, constantes nos artigos 54 e 55, da Lei 14.133/21, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Conforme **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**, participaram os licitantes: **B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; REAVEL VEICULOS EIREL; BERITH COMERCIO E SERVICOS LTDA; CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA; PRIME AUTO CAR LTDA.**

Destarte, a participante, **BERITH COMERCIO E SERVICOS LTDA**, **intencionou recurso, após ser desclassificada**, porém não apresentou as referidas razões, conforme consignado em ATA.

Após a análise da documentação apresentada, a equipe de apoio juntamente com a pregoeira, constatou que a participante, **PRIME AUTO CAR LTDA; apresentou proposta mais vantajosa e dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência**, sagrando-se vencedora referente aos itens solicitados pelo Órgão demandante.

Assim sendo, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO** na forma da lei, sagrando vencedora do certame a licitante acima mencionada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**



Pelo discorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei nº 14.133/21, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constatam óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica, após as recomendações postas **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei nº 14.133/21, pelo que se **OPINA** que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer.

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 28 de abril de 2025.

---

**AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA 13.65**